CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS · RIO GRANDE DO NORTE

Crédito acumulado de ICMS no Rio Grande do Norte

No Rio Grande do Norte, o desenho é em degraus. Filiais só compensam com centralização e o mesmo CNAE; o crédito de exportação paga primeiro as dívidas do próprio exportador e só depois vai a terceiros; e cada transferência exige dois Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial.

O RN EM TRÊS PONTOS

Degraus, filtros e atos publicados

01 Filiais com o mesmo perfil
Compensação com recolhimento centralizado, entre estabelecimentos do mesmo regime e do mesmo CNAE primário (RICMS/RN, art. 33).

02 Exportação em escada
Débitos próprios, depois filiais, depois terceiros, nessa ordem (art. 46).

03 Sem teto percentual
Quem recebe abate a apuração mensal sem limite fixo, mas o Secretário pode parcelar a transferência (art. 46, § 4º).

A PRIMEIRA PORTA · ART. 33

Compensar entre filiais tem pré-requisitos

O recolhimento é centralizado num estabelecimento, com opção comunicada por escrito à Unidade Regional de Tributação. Cada filial apura o próprio imposto e transfere o saldo ao centralizador por NF-e de ajuste, em série própria, com a expressão "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor".

O filtro é de perfil: mesmo regime de apuração, mesmo CNAE fiscal primário e nenhum beneficiário do PROEDI ou de regime especial com carga alternativa (§ 6º). Para o grupo que combina indústria e distribuição sob CNAEs diferentes, ou tem filial incentivada, a porta não se abre.

Antes de tudo, confirme o crédito: o art. 44 manda estornar nas saídas isentas, não tributadas ou com base ou alíquota reduzida, e o art. 36, § 2º, limita o aproveitamento à proporção das saídas tributadas.

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO · ART. 46

Uma escada obrigatória

Proporção das exportações sobre as saídas que afetam o estoque, excluída a devolução de compras (§ 5º).

1º DEGRAU Dívidas do próprio exportador
Dívida ativa, autuação julgada ou em discussão, denúncia espontânea, ICMS de importação, antecipação e parcelamento. Exige desistência formal de discussões sobre o débito, e autuação ainda não julgada deixa o pedido sobrestado (§§ 6º e 7º).

2º DEGRAU **Filiais no estado**
Inclusive para abater a apuração mensal, por nota de transferência de saldo credor, CFOP 5.602 (§ 2º).

3º DEGRAU **Outros contribuintes**
Só depois de esgotado o primeiro degrau (§ 3º).

DO LADO DE QUEM RECEBE

Absorção rápida, com duas travas

O destinatário usa o crédito na apuração mensal ou para pagar dívida ativa, autuação, denúncia espontânea, importação, antecipação e parcelamento (art. 46, II). Sem teto percentual, o crédito potiguar tende a ser absorvido mais depressa que em estados com limites mensais.

Para quitar débitos com o crédito recebido, o destinatário precisa de nova autorização da CAT, com o Ato Declaratório, o débito e NF-e contra a Secretaria no CFOP 5.606 (art. 50). E não pode retransferir o saldo, nem à origem (§ 2º).

O atacadista no regime especial do Decreto nº 22.199/2011 não usa crédito de exportação comprado de terceiros (art. 46, § 8º), o que tira do mercado parte dos compradores.

O RITO · ARTS. 47 A 49

Dois Atos Declaratórios por operação

PEDIDO **Petição ao Secretário**
Na URT do domicílio ou, na 1ª URT, na Coordenadoria de Fiscalização, com o Demonstrativo do Crédito Acumulado do Anexo 13 e a declaração de inexistência ou desistência de ações. Produção sazonal pode adotar o ano civil.

ANÁLISE **Auditor e CAT**
O auditor se pronuncia sobre a legitimidade e determina o estorno da parcela não reconhecida; a CAT emite parecer.

1º ATO **Reconhecimento**
Ato Declaratório do Secretário, publicado no Diário Oficial (art. 47).

2º ATO **Uso ou transferência**
Para débitos próprios, nova autorização com CFOP 5.606 (art. 48). Para terceiros, pedido com o destinatário, o valor e a Certidão Conjunta Negativa; deferido, NF-e "Transferência de crédito do ICMS acumulado na exportação", CFOP 5.601 (art. 49).

ANTES DE OPERAR

Filtros de origem e o avesso dos benefícios

Fornecedor com crédito presumido

Na compra de fornecedor optante pelos créditos presumidos do Anexo 003 (agropecuários), o exportador só considera o imposto efetivamente recolhido pelo remetente (art. 31, § 11). Mapeie essas entradas antes do pedido.

Estorno ao aderir

Quem opta por crédito presumido estorna o saldo credor da data da opção, que não é restituível nem transferível (art. 40, § 2º, III); quem migra para o Simples Nacional também estorna (art. 556).

Portas pontuais

O saldo do REPETRO com carga de 7,5% pode ir a outro contribuinte do estado (Anexo 004, art. 4º, §§ 5º e 6º). Crédito apurado em ação fiscal pode compensar com o saldo credor, na proporção do ICMS antecipado (art. 36, §§ 16 e 17).

Com a Reforma Tributária, o saldo existente em 31/12/2032 poderá ser homologado e compensado com o IBS em 240 parcelas mensais ou transferido a terceiros (LC 227/2026, arts. 132 a 141). Com dois atos por operação e o crédito passando antes pelas dívidas do exportador, pedido protocolado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

REFERÊNCIAS

Referências: Lei estadual nº 6.968/1996; RICMS/RN (Decreto nº 31.825/2022), arts. 31, 33, 36, 40, 44, 46 a 50 e 556, e Anexo 004, art. 4º. Posição de novembro de 2026.

Texto informativo, que não substitui a análise caso a caso. A legislação estadual é alterada com frequência: confirme a redação vigente antes de operar.

Versão on-line: https://www.lozekam.com.br/credito-acumulado-icms-rio-grande-do-norte.html